

Janaina Weis

ADVOGADA
OAB/SC 29.592



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Rosane Saraiva Pizzanelli
EPP**

Pizzanelli Eventos Ltda ME

ELABORADO POR
JANAINA WEIS
OAB/SC 29.592



ROSANE SARAIVA PIZZANELLI EPP

PIZZANELLI EVENTOS LTDA ME

Plano de Recuperação Judicial Elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos do processo n. 5048660-90.2021.8.24.0023, em trâmite na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis-SC

Florianópolis/SC, 18 de fevereiro de 2022.

FUNDAMENTOS, BASE LEGAL E RESUMO DA APRESENTAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005

Artigo 47. *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Discriminação resumida dos meios de recuperação a serem utilizados:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- Será considerada a possibilidade de investimentos externos na sociedade, por meio da venda de quotas sociais;
- Possibilidade de obtenção de recursos financeiros e/ou capital de giro de fornecedores e Instituições Financeiras parceiras;
- Equalização dos encargos financeiros relativos a débito de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial;
- Outros meios previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 - LFRE.

ÍNDICE

- 1. HISTÓRICO DAS EMPRESAS**
- 2. CRISE ECONÔMICA E SUAS CAUSAS**
- 3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 3.1. Visão geral das medidas de recuperação
 - 3.2. Captação de novos recursos
 - 3.3. Reorganização societária
 - 3.4. Providências destinadas ao reforço do caixa
- 4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**
 - 4.1. Reestruturação dos Créditos
 - 4.2. Opções de pagamento
 - 4.3. Início dos prazos para pagamento
 - 4.4. Forma de Pagamento
 - 4.5. Data de pagamento
 - 4.6. Antecipação de pagamentos
 - 4.7. Majoração ou inclusão de créditos
 - 4.8. Valor mínimo da parcela
 - 4.9. Compensação
 - 4.10. Quitação
- 5. DOS CRÉDITOS**
 - 5.1. Créditos Trabalhistas
 - 5.1.1. Créditos Trabalhistas até 20 (vinte) Salários Mínimos
 - 5.1.2. Créditos Trabalhistas acima de 20 (vinte) Salários Mínimos
 - 5.2. Créditos Quirografários
 - 5.2.1. Créditos Quirografários até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
 - 5.2.2. Créditos Quirografários acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
 - 5.3. Credor Locador Parceiro

5.4. Credor Financeiro Parceiro

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano

6.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais

6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida

6.4. Credores Aderentes

6.5. Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores

6.6. Julgamento posterior de impugnações de credores

6.7. Divisibilidade das previsões do plano

6.8. Equivalência

6.9. Encerramento da Recuperação Judicial

1. HISTÓRICO DAS EMPRESAS

As empresas Recuperandas, foram constituídas em 1999 e 2007, respectivamente, sob a forma de Sociedade Ltda, conforme contratos sociais e alterações acostadas aos autos. Cumpre referir que sempre atuaram de forma significativa no mercado, sendo reconhecida em todo território estadual, sendo referência no ramo de bares e restaurantes, além de ser um estabelecimento tradicional na cidade de Florianópolis, pois seu público atravessa 3 (três) gerações.

Insta salientar que as empresas iniciaram através da PIZZANELLI EVENTOS LTDA, que é o tradicional bar e salão de dança SKUNA BAR, que funciona há 29 (vinte e nove) anos, após 08 (oito) anos de sucesso no mercado, surgiu a empresa ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA, que é um restaurante e espaço pra eventos, com 21 (vinte e um) anos de atuação no mercado.

Vale destacar que a segunda Recuperanda surgiu em razão da história de amor dos sócios JUAN PIZZANELLI E ROSANE SARAIVA, sendo que esta, tomou gosto pelo negócio do marido, e juntos, transformaram um antigo depósito de barcos de pesca que ficava embaixo do SKUNA BAR, em um restaurante refinado, com gastronomia típica.

O lugar é simplesmente privilegiado, pois além do bom gosto dos proprietários para decoração, ainda tem vista exclusiva da ponte Hercílio Luz, cartão postal da cidade, e de onde se vê um dos mais belos pores de sol da cidade, e, inclusive já foi palco de vários casamentos, além de aniversários, formaturas e eventos dos mais variados.

O Local também tem fácil acesso, ficando bem no início da Avenida Beira Mar Norte.

O capital social da empresa ROSANE SARAIVA PIZZANELLI LTDA é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o capital social da empresa PIZZANELLI EVENTOS LTDA é de R\$

Rodovia Admar Gonzaga 1623, Sl. 101, Itacorubi, Florianópolis-SC- CEP 88034-000
Fone: 48 991474220- E-mail: weisadv@gmail.com

10.000,00 (dez mil reais).

As empresas Recuperandas, no desempenho de suas atividades, buscam atender não somente o interesse individual de seus sócios, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício de suas atividades (funcionários, contribuintes, clientes, etc.). Desde a sua instituição gera empregos e recolhe impostos além de se manter em dia com seus fornecedores, cumprindo com a **função social das empresas**.

Infelizmente, com a deflagração da crise econômica mundial, instaurada em razão do COVID-19, as empresas Recuperandas não conseguiram manter seu fluxo de caixa, visto que sua atividade foi uma das mais afetadas pelas restrições, acumulando inúmeras dívidas, que ultrapassam em muito seu capital social.

Sendo assim, não restou outra saída às empresas, a não ser entrar com o presente pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido, garantindo a continuidade das atividades da empresa, ainda que com o quadro de funcionários reduzido, queda no faturamento, e todas as dificuldades trazidas pela pandemia.

Atualmente, conforme já narrado no Laudo apresentado pelo Sr. Administrador Judicial (ev.56) a empresa tem plenas condições de se recuperar, principalmente, considerando o fato de que cada vez mais as restrições estão diminuindo, a pandemia está acabando e o movimento de bares e restaurantes está retomando o seu *status quo ante*.

Portanto, tendo em vista a importância histórica e até mesmo cultural que as empresas representam, sua constância no mercado por três décadas, o que reforça a sua seriedade, a Recuperação Judicial é o melhor caminho, bem como a aprovação do presente plano, o qual beneficiará não só as Recuperandas, mas também aos credores, que na sua maioria são fornecedores de longa data e que poderão receber seus valores e ainda manter relações comerciais com as Recuperandas.

2. DA CRISE ECONÔMICA

As dificuldades financeiras da requerente iniciaram em razão da instauração de pandemia mundial, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, no dia 11 de março de 2020.

Com a deflagração da pandemia causada pelo COVID-19, instaurou-se uma crise econômica a nível mundial, fato este de conhecimento público e notório.

Um das consequências da pandemia foi o isolamento social, o qual ocorreu também em nível global. De forma específica no Estado de Santa Catarina, foi promulgado, pelo Governador, o Decreto nº 515, de 19 de março de 2020, o qual instaurou a quarentena, e determinou o fechamento dos serviços não essenciais. Note-se que, até o presente momento, em que pese o retorno gradativo das atividades, ainda não há uma situação de “normalidade”, os reflexos da pandemia são sentidos até hoje, pois a economia ainda está em recuperação, a passos lentos.

É claro que a situação atípica e extraordinária decorrente da pandemia afetou significativamente a economia e, por consequência, o fluxo de caixa das recuperandas, as quais enfrentam atualmente sérias dificuldades para manter a continuidade de suas atividades empresariais, frente ao gigantesco endividamento que possuem.

Os impactos desta crise são grandes e muito difíceis de serem apagados.

O fenômeno da pandemia da Covid-19 pode ser dimensionado pela velocidade da disseminação global da doença, em suas diversas ondas, e pelos efeitos negativos causados nas áreas da economia, social e sanitária. Pode-se argumentar que, a crise provocada pela pandemia da Covid-19, que matou mais de 5,3 milhões de pessoas no mundo no biênio 2020-2021, vai continuar impactando, de formas desiguais, nas economias da maioria dos países, nos próximos anos.

A profunda desorganização do sistema econômico mundial, provocado pelas drásticas medidas sanitárias para combater a doença, em particular, o confinamento social, pode ser percebido, em especial, **pela quantidade de empresas fechadas**, piora nas contas públicas e desemprego em nível recorde. Observa-se que, o nível de impacto ou perspectivas de recuperação variam entre as realidades de cada país e dependem da efetividade das medidas emergenciais adotadas pelo governo. **As incertezas e dificuldades de se fazer projeções estão presentes no cenário atual, e as explicações sobre o que ocorreu nesse período ainda são frágeis.**

É necessário recordar que, as medidas de isolamento social (lockdown) recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 30.01.20), e adotadas pelas autoridades sanitárias na maioria dos países, inclusive do Brasil, para evitar a contaminação das pessoas pelo novo coronavírus, **visando preservar os sistemas de saúde e salvar vidas, travou de forma repentina a economia da quase totalidade dos países ao longo do ano de 2020. Registre-se que, o sincronismo dos impactos da pandemia da Covid-19 em todo o mundo fez com que poucos países registrassem crescimento econômico naquele ano (FMI, oct. 2021).**

Seus maiores impactos ocorreram sobre o mercado de trabalho, aumento da pobreza e falências. O Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) do Brasil, conforme revisão feita pelo IBGE (2021), encolheu 3,9% em 2020. Em valores correntes, o PIB chegou a R\$ 7,4 trilhões (US\$ 1.445 trilhão). O PIB per capita (por habitante) em 2020 foi de R\$ 35.172, com queda de 4,8%. A estimativa de crescimento do PIB brasileiro para 2021 foi de 5,1% e para 2022 de 2,1%. A revisão das projeções no final de 2021 está relacionada a piora no cenário internacional, notadamente a crise de energia que afeta alguns países na Europa e a quebra de cadeias produtivas (SPE-ME, dez. 2021).

Os esforços desenvolvidos por grande parcela dos países para controlar a pandemia da Covid-19, contribuiu para uma retomada mais célere da economia mundial em

2021, refletindo de forma positiva nas projeções de crescimento para os próximos anos. As informações divulgadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS, dez. 2021), e por diversos governos e grandes laboratórios de medicamentos, sobre a eficácia das vacinas para imunizar a população mundial das novas variantes da Covid-19 também são animadoras.

A análise dos dados econômicos do Brasil (FMI, OCDE, IBGE, SPE, 2021), indicam que a retomada da economia no pós-pandemia da Covid-19 não será fácil, visto que o país, que já vinha buscando se recuperar de um período recessivo da economia, terá que superar nos próximos anos, os obstáculos e desafios do desemprego, inflação ascendente, aumento da pobreza, falências, baixo nível de investimentos, e a necessidade de um mercado de crédito mais eficiente.

Por todo o exposto, resta claro o motivo da crise econômica enfrentada pelas empresas Recuperandas.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. Visão geral das medidas de recuperação: O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas das empresas.

3.2. Captação de novos recursos: A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

3.3. Reorganização societária: Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.

3.4. Providências destinadas ao reforço do Caixa: A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido,

cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

4.1. Reestruturação de créditos: O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

4.2. Opções de pagamento: O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

4.3. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

4.4. Forma do pagamento: Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

4.5. Data do pagamento: Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

4.6. Antecipação de pagamentos. As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pelas empresas.

4.7. Majoração ou inclusão de créditos: Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

4.8. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos

créditos.

4.9. Compensação: A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

4.10. Quitação: Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

5. DOS CRÉDITOS

5.1. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

5.1.1. Créditos trabalhistas até 20 (vinte) salários mínimos: Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, iniciando o pagamento após um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitando o valor da parcela mínima.

5.1.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite de 20 (vinte) salários mínimos: Ao saldo remanescente, quando houver, ou crédito trabalhista que exceda o limite de 20 (vinte) salários mínimos, o prazo de pagamento é de 60 (sessenta) meses, iniciando um ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar plano de recuperação judicial.

5.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.2.1. Classificação dos credores quirografários. O Plano prevê a classificação dos credores quirografários em credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa classificação se deve ao fluxo de amortização das dívidas, de modo que os credores cujos créditos sejam de valor reduzido não se vejam alijados de pagamento, caso tivessem que participar do rateio de crédito com credores detentores de créditos de valores mais expressivos.

5.2.2. Credores Quirografários Detentores de Créditos de até R\$ 5.000,00: Os credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação.

5.2.3. Credores Quirografários Detentores de Créditos Superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): Os credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (a) 1% (um por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do primeiro ano de pagamento da dívida até o segundo ano de pagamento da dívida; (b) 2% (dois por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do terceiro ano de pagamento da dívida até o quarto ano de pagamento da dívida; (c) 3% (três por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, até o quinto ano de pagamento da dívida; (d) 70% (setenta por cento) da dívida no sexto ano de pagamento da dívida. Os percentuais incidem sobre valor da dívida, saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro de credores. A atualização da dívida será anual, pela TR, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*. Os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*. Primeiro bônus de adimplemento: o pagamento da última parcela, até

a data do seu vencimento, outorgará às recuperandas bônus de adimplemento consistente no desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela a ser paga. Segundo bônus de adimplemento: a qualquer momento, as recuperandas poderão, conformedisponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo quinto ano, pagamento que deverá ser realizado para todos os credores da respectiva classe e que, se consistir em atencipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejará às recuperandas bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada. O termo inicial dos pagamentos será 42 (quarenta e dois) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

5.2.4. Credor Parceiro Financeiro: Tendo em vista a contratação de serviços financeiros com o Banco Santander S.A., credor constante na relação de credores, e que o mesmo passará a realizar através de sua administradora de cartões de crédito o fornecimento do referido serviço, o mesmo, receberá o seu crédito de forma diferenciada, retendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, das operações realizadas, a partir da data de homologação do plano de recuperação judicial. Tais retenções perdurarão até que se atinja o valor do débito proposto para negociação em fevereiro de 2022.

5.2.5. Credor Parceiro Locador: Uma vez que o imóvel onde as empresas recuperandas estão instaladas é alugado, e que o aluguel atualmente é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a continuidade do negócio e o pagamento do aluguel em dia, as recuperandas pagarão o valor do aluguel, no primeiro ano após a homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 40%, no segundo ano, com deságio de 20%, e no terceiro ano, o valor integral, reajustado conforme ultimo aditivo contratual celebrado (que será acostado aos autos).

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do plano: Estas disposições vinculam as recuperandas e os

credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivoscessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do plano.

6.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra as recuperandas, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: Os processos
Rodovia Admar Gonzaga 1623, Sl. 101, Itacorubi, Florianópolis-SC- CEP 88034-000
Fone: 48 991474220- E-mail: weisadv@gmail.com

de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.4. Credores aderentes: O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

6.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quorum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

6.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito: Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor

fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

6.7. Divisibilidade das previsões do plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas queo embasaram sejam mantidas.

6.8. Equivalência: Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

6.9. Encerramento da recuperação judicial: A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial e aos créditos serão resolvida pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Requer, por fim, o prazo de 10 dias para a juntada da Laudo Econômico-Financeiro, tendo em vista que o mesmo ainda não foi finalizado.

Florianópolis, SC, 18 de fevereiro de 2022.

JANAINA WEIS
OAB/SC 29.592